

## LEI N° 1.064/91

### **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

#### **CAPÍTULO I**

##### **SEÇÃO I**

###### Dos Objetivos

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Saúde - FMS, de natureza contábil especial, cujos recursos se destinam a operacionalizar os programas de trabalho relacionados com a saúde, desenvolvidos e ou coordenados pelo Departamento de Saúde, que compreendem .

- I** - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II** - a vigilância sanitária;
- III** - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV** - o controle e fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**Art. 2º** - O FMS será gerido pelo Órgão Municipal de Saúde e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, em razão do que determina a resolução nº 273, de 17 de Julho de 1991, que reedita a norma operacional básica/SUS nº 01/91 com alterações.

#### **CAPÍTULO II**

###### Da Administração do Fundo

##### **SEÇÃO I**

###### Das Atribuições do Diretor do Departamento de Saúde

**Art. 3º** - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde :

- I** - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
- II** - gerir o FMS;
- III** - acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV** - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V** - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI** - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

- VII**- assinar cheques com o responsável pelo Departamento de Fazenda;
- VIII** - autorizar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, juntamente com Representante do Conselho Municipal de Saúde;
- IX** - firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO II**

### Da Junta Administrativa

**Art. 4º** - O FMS, gerido pelo Diretor do Departamento de Saúde, será administrado por uma Junta Administrativa composta de 03 membros efetivos e 03 membros suplentes.

**Art. 5º** - Farão parte da Junta Administrativa :

- I** - o Diretor do Departamento de Fazenda ou alguém por ele designado, com a prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde;
- II** - 02 representantes da área de saúde, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** - Para cada membro efetivo será indicado um membro suplente, observado o disposto neste artigo.

**§ 2º** - Os membros da Junta Administrativa, bem como seus suplentes, terão mandatos de dois anos, permitida somente outra recondução consecutiva para qualquer cargo, como efetivo ou suplente, por igual período.

**Art. 6º** - São atribuições da Junta Administrativa :

- I** - promover a execução e acompanhar o desenvolvimento das ações previstas no Plano Municipal;
- II** - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Saúde;
- III** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- IV** - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo;
- V** - encaminhar à contabilidade geral do Município :
  - a)** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b)** mensalmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c)** anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, inventário de estoques de medicamentos e instrumentos médicos e o balanço geral do Fundo.
- VI** - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII** - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor do Departamento de Saúde;
- VIII** - apresentar, ao Diretor do Departamento de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas
- IX** - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X** - encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde, relatórios do

acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

### **SEÇÃO III**

Dos recursos do Fundo

**Art. 7º** - Constituirão recursos do FMS :

- a)** os provenientes de dotações constantes do orçamento geral do Município, que deverão corresponder, no mínimo, a 10 % das receitas correntes de cada exercício;
- b)** os provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma da Lei;
- c)** os valores recebidos a título de juros por depósitos bancários, aplicações financeiras ou outros investimentos;
- d)** outras rendas que sejam especificamente destinadas ao Fundo;
- e)** recursos recebidos através de convênios firmados com a União, o Estado e outros Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- f)** as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- g)** as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- h)** outros resultados operacionais próprios.

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão geridos pelo Diretor do Departamento de Saúde, através da Junta Administrativa, conforme previsto no art. 3º .

**Art. 9º** - Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem a expressa autorização do Diretor do Departamento de Saúde ou desacordo com o plano de aplicação mensal aprovado pela instância gestora do SUS.

### **SUBSEÇÃO I**

Dos Ativos do Fundo

**Art. 10** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde :

- I** - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- II** - direitos que porventura vier a constituir.

**Art. 11** - Os bens móveis e imóveis utilizados ou adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde pertencerão ao patrimônio do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal, através de permissão de uso cederá ao Fundo Municipal de Saúde seus bens móveis e imóveis.

### **SUBSEÇÃO II**

Dos Passivos do Fundo

**Art. 13** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município ou o Fundo venham a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

## **SEÇÃO IV**

Do Orçamento e da Contabilidade

### **SUBSEÇÃO I**

Do Orçamento

**Art. 14** - A aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, deve constar de programação a ser especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

**§ 1º** - Os planos de aplicação do Fundo Municipal de Saúde, deverão, obrigatoriamente acompanhar a Lei de Orçamento nos termos do art. 1º, § 2º, I, da lei 4.320, de 17/03/64 e compreenderão:

- a) a descrição do que se pretende realizar e dos objetivos alcançar;
- b) a demonstração da origem e a aplicação dos recursos.

**§ 2º** - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 15** - O controle e fiscalização da execução orçamentária e financeira, exercida a nível local pelo Conselho Municipal de Saúde, compreenderá, entre outros, a verificação:

- a) da legalidade dos atos de que resultem a realização da despesa;
- b) da responsabilidade de todos quanto de qualquer modo, efetuarem despesas, administrem ou guardem bens e valores públicos;
- c) do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de prestação de serviços.

### **SUBSEÇÃO II**

Da Contabilidade

**Art. 16** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 17** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o objetivo do Fundo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 18** - A escrituração contábil das operações financeiras e patrimoniais será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** - A contabilidade organizará demonstrativos da execução orçamentária da receita prevista e da despesa autorizada.

**§ 2º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 3º** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

**§ 4º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 19** - As prestações de Contas relativas ao Fundo Municipal de Saúde, integrarão a Prestações de Contas correspondentes aos recursos gerais da Entidade Gestora em demonstrativo distinto e será constituída dos seguintes elementos básicos:

**a)** relação dos Agentes responsáveis, indicando nome, Cargo ou Função, número do CPF, e período de gestão compreendendo:

**1** - dirigente máximo;

**2** - membros do órgão colegiado responsável por atos definidos em Lei;

**3** - substitutos responsáveis do exercício.

**b)** cópia do ato que fixou gestão ou execução do Fundo.

**c)** relatório de gestão, abordando dentre outros os seguintes aspectos:

**1** - finalidades essenciais;

**2** - plano de trabalho elaborado;

**3** - plano de trabalho executado;

**4** - resultados alcançados.

**d)** cópias das alterações das normas, que regulam a gestão do Fundo, ocorridas no exercícios, se for o caso;

**e)** demonstrativo dos créditos autorizados e/ou despesa autorizada;

**f)** demonstrativo da despesa empenhada/liquidada;

**g)** balancete financeiro;

**h)** demonstrativo das variações patrimoniais;

**i)** parecer dos órgãos internos, se houver, que devem dar seu pronunciamento sobre as contas.

**Art. 20** - As prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde serão apresentadas semestralmente ao órgão de auditoria regional das Coordenadorias de Cooperação Técnica e controle do órgão repassador de recursos, que os examinarão e sobre elas emitirão parecer, de acordo com as instruções vigentes sobre a matéria.

**Parágrafo Único** - Cópias das Prestações de Contas, bem como do parecer citado, no "caput", serão enviados à Câmara Municipal, no

## **SEÇÃO V**

Da Execução Orçamentaria

### **SUBSEÇÃO I**

Da Despesa

**Art. 21** - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento de Saúde aprovara o quadro de cotas mensais indispensáveis a execução do plano de trabalho.

**§ 1º** - O quadro de cotas mensais será previamente submetido a análise do Poder Executivo Municipal, de modo a adequá-lo às disponibilidades da receita Municipal.

**§ 2º** - As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

**Art. 22** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 23** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

**I** - financiamento total ou partes de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Diretoria ou com elas conveniados;

**II** - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

**III** - o pagamento de despesas de custeio e de aquisição de material permanente necessários a execução do programa de trabalho;

**IV** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

**V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

**VI** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Receitas**

**Art. 24** - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde serão depositados e mantidos em conta especial, no Banco do Brasil S/A, segundo cronograma aprovado, destinado a atender aos saques previstos em programação específica.

## **CAPITULO III**

### **Disposições Finais**

**Art. 25** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada, extinguindo-se, se inativo por mais de 02 (dois) exercícios financeiros.

**Art. 26** - Fica facultado ao Poder Executivo propor abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Vigente, para a execução parcial do Plano de Saúde, programada para o corrente ano de 1991.

**Art. 27** - O Poder Executivo baixará os atos necessários a completa regulamentação da presente lei.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 24 de setembro de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias  
Prefeito Municipal**